



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.048 - RS (2008/0196917-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **BEATRIZ PASA E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAMENTE PAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado" (REsp 645.165/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/3/05).

4. Suprimido o adicional de insalubridade anteriormente concedido pela Administração, sob o fundamento de que um dos requisitos legais para seu pagamento não estavam presentes – exposição habitual a determinadas substâncias perigosas ou insalubres –, não há como se aferir, em sede de mandado de segurança, a validade dessa afirmativa, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ.

5. Dissídio jurisprudencial prejudicado, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recursos especiais conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu dos recursos, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Jorge Mussi (art. 52, IV, alínea "b", RISTJ).

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dava provimento ao recurso interposto por Beatriz Pasa e outros.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). (Art. 162, § 2º do RISTJ).

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.048 - RS (2008/0196917-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : BEATRIZ PASA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recursos especiais manifestados pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e por BEATRIZ PASA e OUTROS, com base nas alíneas "a" e "c" do referido permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que BEATRIZ PASA e OUTROS, todos servidores públicos federais, ocupantes do cargo de Auditores-Fiscais do Trabalho, impetraram mandado de segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando fosse imposto a este último o dever de restabelecer e manter o pagamento da vantagem denominada "adicional de periculosidade", suspensão de suas remunerações a partir de abril de 2001 (fls. 2/21).

Após regular processamento do feito sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial a fim de conceder a segurança pleiteada pelos servidores, para "determinar a não reposição ao erário das quantias já pagas aos impetrantes a título de adicional de periculosidade", e, ainda, "determinar o imediato restabelecimento do pagamento aos impetrantes do adicional de periculosidade, em parcelas vencidas e vincendas, desde o momento da supressão do pagamento da verba e enquanto perdurarem as condições fáticas que o ensejam" (fl. 312).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, embora houvesse confirmado a sentença na parte em que assegurou aos impetrantes o direito de não devolverem ao erário as quantias já recebidas a título de adicional de periculosidade, afastou a condenação referente à manutenção do pagamento da referida vantagem, por entender que o deslinde da controvérsia estaria vinculado ao exame de matéria fática, inviável em sede de mandado de segurança.

A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 409):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES FISCAIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPROPRIADO.

O pagamento do adicional de periculosidade a agentes fiscais do trabalho requer perícias individualizadas; o que de todo é descabido em sede de mandado de segurança, pois que este rito é incompatível com a produção probatória.

Opostos embargos declaratórios por ambas partes, foram acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 444/447).

Sustenta a UNIÃO afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 535, II, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não teria decidido a controvérsia à luz dos arts. 46 da Lei 8.112/90 e 53 da Lei 9.784/99;

b) arts. 46 da Lei 8.112/90 e 53 da Lei 9.784/99, que, ao disciplinar o ressarcimento aos cofres públicos de valores indevidamente pagos aos servidores públicos, não excepcionaria os casos de percepção de boa-fé, de sorte que, "com a constatação pela Administração de que a autora estava a perceber valores indevidamente, é perfeitamente aceitável o restabelecimento da legalidade no pagamento dos proventos da autora mediante o exercício do direito de autotutela pela Administração Pública" (fl. 456).

BEATRIZ PASA e OUTROS, por sua vez, além de dissídio jurisprudencial, apontam contrariedade aos seguintes dispositivos:

a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, tendo em vista que a Corte de origem, "embora tenha sido instada a fazê-lo, (...) deixou de manifestar-se sobre a impossibilidade de supressão do adicional de periculosidade quando as condições para a sua concessão persistiam, conforme amplamente demonstrado em laudos técnicos", tendo, ainda, ignorado "que tal supressão se deu de forma motivada pelo Tribunal de Contas, quando a competência para tanto seria exclusivamente de Médicos e Engenheiros do Trabalho, conforme expressa previsão legal" (fl. 479);

b) art. 1º da Lei 1.533/51, asseverando que o deslinde da controvérsia prescindiria de dilação probatória, na medida em que o ato atacado é aquele que gerou efeitos concretos no direito dos impetrantes, qual seja, a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade em abril de 2001, não sendo "objeto de discussão o perigo no ambiente de trabalho" (fl. 492);

c) art. 68 da Lei 8.112/90, que assegura o adicional de periculosidade aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com determinadas substâncias perigosas, como no caso concreto, conforme atestado por diversos laudos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) art. 195 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que firma em favor dos médicos e engenheiros do trabalho a competência técnica necessária para aferir as efetivas condições de trabalho para fins de pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade, o que, contudo, não teria sido respeitado pelo Tribunal de Contas da União, que suprimira o pagamento do referido adicional sem a existência de parecer dos citados técnicos;

e) art. 50 da Lei 9.784/99, pois, reconhecido pela Administração o direito à percepção do adicional de periculosidade, seu pagamento não poderia ser suprimido "senão mediante outro ato administrativo, devidamente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos", não servindo, para tanto, a "decisão do TCU, ou o parecer com base nela exarado pela assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho – que nada entendem, à vista do que requer o art. 12 da Lei nº 8.270, e o art. 195 da CLT, de medicina e engenharia do trabalho" (fl. 498).

Contrarrazões às fls. 462/470 e 531/535.

Recursos especiais admitidos na origem (fls. 536/538).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Subprocurador-Geral da República FERNANDO H. O. DE MACEDO, opinou pelo improvimento do recurso especial da UNIÃO e pelo provimento do recurso especial de BEATRIZ PASA e OUTROS (fls. 542/544).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.048 - RS (2008/0196917-5)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAMENTE PAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado" (REsp 645.165/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/3/05).
4. Suprimido o adicional de insalubridade anteriormente concedido pela Administração, sob o fundamento de que um dos requisitos legais para seu pagamento não estavam presentes – exposição habitual a determinadas substâncias perigosas ou insalubres –, não há como se aferir, em sede de mandado de segurança, a validade dessa afirmativa, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ.
5. Dissídio jurisprudencial prejudicado, em face da incidência da Súmula 7/STJ.
6. Recursos especiais conhecidos e improvidos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, passo ao exame do recurso especial da UNIÃO.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE CONTIDA EM PROCESSO DE GUARDA DE MENOR. FALTA DE CITAÇÃO. EXAME. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. DIREITO À INSCRIÇÃO. LEI LOCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I – A ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, bem como a alegada incompetência da União para legislar sobre o direito à inclusão de segurado em previdência de Estado-Membro (art. 24, XII e § 1º, da CF), não podem ser objeto de exame em sede de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

.....
Recurso especial não conhecido. (REsp 401.010/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 15/12/03)

De outro lado, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, como no caso concreto, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, "é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado" (REsp 645.165/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/3/05).

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 963.437/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 8/9/08)

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso especial da UNIÃO.

Passo ao exame do recurso especial de BEATRIZ PASA e OUTROS.

De início, não resta configurada afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre as questões deduzidas pelas partes.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 407v.):

No tocante à percepção do adicional a questão é fática. Verifica-se que um dos fundamentos da decisão é a distinção dos conceitos de habitualidade e permanência como pressupostos para percepção do adicional de periculosidade. Conclui a sentença recorrida que o requisito legal é habitualidade e não a permanência, concedendo a segurança pleiteada.

Seguem os dispositivos que tratam do tema:

Art. 68 da Lei nº 8.112/90. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo

Art. 193 da CLT: são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado

Da leitura dos mesmos ressaí que para o pagamento do adicional de periculosidade requer-se análise específica do tempo de contato com agentes insalubres/perigosos. Tal aferimento deve ser feito de forma particularizada das condições de cada um agentes fiscais do trabalho mediante perícias individualizadas; o que de todo é descabido em sede de mandado de segurança, pois que este rito é incompatível com a produção probatória. **Não há direito líquido e certo à percepção de adicional suprimido por ato administrativo regular e para o qual necessária a verificação de condições fáticas de trabalho.**

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre aos recorrentes.

Com efeito, não se olvida que, de acordo com o disposto no art. 68 da Lei 8.112/90, o adicional de periculosidade é devido aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com determinadas substâncias perigosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, suprimida a referida vantagem pela Administração sob o fundamento de que um dos requisitos legais para seu pagamento não estariam presentes – exposição habitual a determinadas substâncias perigosas ou insalubres –, não há como se aferir, em sede de mandado de segurança, a validade dessa afirmativa, ante a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.

2. Hipótese em que o ora agravante pretende provar que há locais insalubres, perigosos e penosos onde seus filiados exercem suas atividades, para fins de recebimento dos adicionais correspondentes. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do mandado de segurança.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 21.509/MG, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 10/3/08)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA INADEQUADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO INSS. ATIVIDADE INSALUBRE CONSTANTE DO ROL LEGAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ E STF.

.....
2. A comprovação da insalubridade das referidas atividades deve ser feita por meio de prova pericial, que não se coaduna com a via do *mandamus*, onde é descabida a necessária dilação probatória.

.....
5. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 611.262/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04)

Da mesma forma, para se aferir se os laudos periciais utilizados pela Administração seriam inválidos, porquanto inapropriados pra aferir as condições de trabalho dos servidores, ora recorrentes, também seria necessária a incursão na seara fático-probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança, assim como em recurso especial, a teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto na Súmula 7/STJ.

Impende ressaltar que a questão acerca da necessidade de abertura de um "outro processo administrativo" (fl. 498) não foi acompanhada da indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, na medida em que o art. 50 da Lei 9.784/99 não cuida da questão, mas apenas da necessidade de motivação das decisões administrativas. Destarte, nesse ponto, incide a Súmula 284/STF.

Por fim, diante da incidência da Súmula 7/STJ, fica prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I - O e. Tribunal a quo concluiu, com base no acervo fático-probatório constante dos autos, pela ocorrência de erro material no cálculo do quantum debeatur, não sendo cabível, a teor da Súmula nº 7 do e. STJ, a sua revisão em sede de recurso especial.

II - Dissídio jurisprudencial prejudicado.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 23/6/08)

Outrossim, "Os paradigmas colacionados não se prestam para configurar a divergência, porque foram proferidos em sede (...) de recurso ordinário em mandado de segurança e, devido ao efeito devolutivo amplo no âmbito desta Corte Superior de Justiça, suas fundamentações desenvolveram-se em torno de normas de direito local e constitucional, o que não é possível na via do apelo nobre" (AgRg no Ag 1.146.506/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/10/09).

Ante o exposto, **conheço** de ambos os recursos especiais e **nego-lhes provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0196917-5

REsp 1086048 / RS

Número Origem: 200171000251327

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : BEATRIZ PASA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (P/ RECTES BEATRIZ PASA E OUTROS)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos recursos e lhes negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Brasília, 11 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.048 - RS (2008/0196917-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : BEATRIZ PASA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO - VISTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO ADICIONAL DO ART. 68 DA LEI 8.112/90. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO. MOTIVO NÃO PRECEDIDO DE APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. VOTO VISTA PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE BEATRIZ PASA E OUTROS, EM PARCIAL DIVERGÊNCIA COM O VOTO DO RELATOR.

1. *O Servidor Público que percebe da Administração vantagem financeira, tal a prevista no art. 68 da Lei 8.112/90, não está obrigado a restituir os valores percebidos, em caso de supressão desse direito, salvo se provada a sua má-fé; compete à Administração a comprovação da má-fé do percebente da vantagem, já que esta não se presume. Precedentes. Voto vista acorde com o voto do Relator.*

2. *A Administração pode revogar os seus próprios atos, mas se deles resultou benefícios financeiros a terceiros, é indispensável que estes sejam previamente ouvidos sobre a providência estatal, sobretudo quando se funda a revogação na alegação de ausência de requisitos legais para a fruição do direito ou da vantagem, situação que depende de investigação probatória.*

3. *Ofende direito subjetivo do Servidor Público, tutelável pela via heróica do mandado de segurança, a supressão, sob o fundamento de ausência de requisito legal, do pagamento de adicional financeiro concedido em ato administrativo anterior, sem que se oportunize ao interessado a defesa da percepção desse mesmo adicional, em processo administrativo regular, com ampla defesa. Voto vista em discordância com o voto do Relator.*

4. *Voto vista pelo provimento do Recurso Especial de BEATRIZ PASA E OUTROS, em divergência parcial com o eminente Relator.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pedi vista destes autos para melhor examinar a tese, sustentada pela União Federal, de que a supressão de adicionais financeiros que vinham sendo pagos a Servidores – e por extensão a supressão de quaisquer vantagens financeiras – envolve *ipso facto* a obrigação de restituir as parcelas d’antes recebidas, não vindo ao caso saber-se se esse anterior recebimento se deu ao abrigo do princípio da boa-fé.

2. Também me chamou a atenção a alegação dos Servidores de que a dita supressão da vantagem financeira, na verdade o chamado *Adicional de Insalubridade dos Fiscais do Trabalho*, sob o fundamento de ausência de requisitos para a sua percepção, somente poderia ser suprimida após a verificação objetiva dessa mesma ausência, o que importaria na instauração de processo administrativo, demandando ademais a atuação de especialistas na matéria, não se podendo operá-la por simples determinação do Tribunal de Contas da União, sem dispor de opinião técnica.

3. O eminente Relator, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, entendeu que não cabe a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos Servidores, escorando o seu douto entendimento em vários precedentes jurisprudenciais do STJ, inclusive desta 5a. Turma, mas afirmou que *suprimido o adicional de insalubridade anteriormente concedido pela Administração, sob o fundamento de que um dos requisitos legais para o seu pagamento não estava presente – a exposição habitual a determinadas substâncias perigosas ou insalubres – não há como se aferir, em sede de mandado de segurança, a validade dessa afirmativa, ante a necessidade de dilação probatória* (item 4 da ementa do seu douto voto)..

4. No que se refere ao principal argumento posto no recurso da União Federal, pertinente à devolução do valores recebidos pelos Servidores, cumpre frisar que a jurisprudência dos Tribunais desde há muito pacificou o entendimento, como ressaltou o digno Relator, de que *o Servidor não está obrigado a devolver valores que tenha recebido da Administração, ainda que indevidamente, se não se comprovar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que agiu de má-fé, estando a prova dessa mesma má-fé a cargo da Administração.

5. Serve de suporte a essa conclusão a assertiva, aliás tantas vezes repetida, de que *a má-fé não se presume*, dependendo, antes, de adequada demonstração da sua ocorrência, para que se ponha em movimento o cortejo de suas consequências necessárias, dentre as quais *o dever jurídico de restituir o que se tenha ao seu abrigo percebido*; dest'arte, sigo o voto do ilustre Relator, nesse ponto, aludindo adicionalmente aos fundamentos que lancei no julgamento do RMS 24.715-ES, na douta 3a. Seção deste STJ (DJU 13.09.2010), no qual alinhei eruditos precedentes da douta Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (AgReg no REsp. 963.437, DJU 08.09.2008); do ilustre Ministro PAULO GALLOTTI (AgReg no Ag 902.663-DF, DJU 22.04.2008); do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS (AgReg no REsp. 981.484-RS, DJU 20.02.2008) e do ilustre Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (REsp. 639.264-MG, DJU 14.11.2005).

6. No que tange ao incabimento do mandado de segurança para se resolver questão como a aqui exposta, ou seja, a sua impropriedade *à conta de se tratar de vantagem financeira cuja percepção depende da comprovação de certa situação factual*, observo (i) em primeiro que o art. 68 da Lei 8.112/90 prevê o pagamento do adicional de periculosidade *aos Servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contacto permanente com determinadas substâncias perigosas* e que (ii) esse adicional foi deferido pelo Administração aos Servidores ora recorrentes, por meio de ato administrativo anterior e presumido válido e eficaz, *criando situação juridicamente definida em prol dos beneficiários desse mesmo ato*.

7. É evidente que o deferimento de tal adicional não gera o direito à sua percepção interminável no tempo, tanto que o art. 68, § 2o. da Lei 8.112/90 estabelece que *cessada a causa que motivou o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade também cessa o seu correspondente pagamento*, quanto a isso não havendo dúvida alguma.

8. O que se discute neste caso é se a Administração pode, de própria iniciativa, suprimir imediatamente o pagamento desse adicional, sob a alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ausência de algum dos seus pressupostos legais, ou seja, suprimir o pagamento desse adicional sob tal fundamento *sem oportunizar ao Servidor o direito de ampla defesa, em processo administrativo regular, onde se dê ao interessado o ensejo de provar – se puder – a presença de todos os requisitos para a fruição do direito ao recebimento da tal vantagem*; cumpre pôr em relevo que os Servidores vinham percebendo a vantagem e aqui se trata do ato de sua supressão, não de sua concessão.

9. É certo que o Servidor poderá, em ação judicial ordinária, obter o reconhecimento daquele direito, provando presentes as condições respectivas, já que se trata de situação *prevista em lei, não entregue, assim, à discricção do administrador*; o que se discute é se a iniciativa da Administração prescinde da instauração de prévio processo administrativo, para evidenciar a ausência de certo requisito legal, visando à supressão daquele pagamento, ou seja, se somente após a conclusão dessa verificação é que poderá validamente praticar a questionada supressão, ou se poderá, antes dessa verificação, suprimir a tal vantagem.

10. Ao meu sentir, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, *não poderia a Administração, sem grave ofensa a direito subjetivo do Servidor, suprimir unilateralmente o pagamento de vantagem financeira d'antes deferida, sob o fundamento de ausência de algum dos pressupostos da percepção*, pois que deveria para tanto ter instaurado prévio processo administrativo, com o direito à ampla defesa, para nele se apurar com critério e concretamente a pertinência da alegada motivação, aliás vinculante do ato.

11. Sei que a Administração dispõe do poder que lhe atribui a prática legítima de atos administrativos de ofício, mas quando esses atos atingem direitos subjetivos de terceiros, como neste caso, esse poder estatal sofre limitação material, porquanto terá de observar e respeitar as situações consolidadas em razão de ato anterior da sua própria lavra; essa situação de submissão da Administração não lhe impede a iniciativa da revisão de seus atos, *mas lhe impõe a observância de certo procedimento, de modo a permitir ao titular do direito a sua oportuna defesa, somente após se podendo implantar a solução administrativa mais conveniente*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Concluído o processo administrativo e nele apurado que o pagamento da vantagem deva ser suprimido, sem dúvida alguma poderá a Administração fazê-lo, sem embargo de o prejudicado recorrer à via judicial para questionar o ato de supressão, *mas aí se terá dado ao interessado o direito à ampla defesa, antes de sofrer a perda do direito obtido.*

13. Entendo que a inversão dessa lógica, praticando-se de logo o ato de supressão da vantagem financeira, para somente depois se questionar o direito à sua percepção ou a legitimidade do ato administrativo de sua exclusão, ofende direito subjetivo do Servidor Público, tutelável pela via heróica do mandado de segurança.

14. A supressão da vantagem financeira, concedida em ato administrativo anterior, sem que se oportunize ao interessado a defesa da sua percepção, em processo administrativo regular, com ampla defesa, produz lesão de direito que pode ser obviada pela via do *mandamus*, razão pela qual voto pelo provimento do Recurso Especial de BEATRIZ PASA E OUTROS, nestes termos.

15. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0196917-5

REsp 1.086.048 / RS

Número Origem: 200171000251327

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : BEATRIZ PASA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos recursos, mas lhes negando provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho conhecendo do recurso da União, mas lhe negando provimento e conhecendo do recurso de Beatriz Pasa e outros e lhe dando provimento, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz."

Aguarda o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) - (Art. 162, § 2º do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.048 - RS (2008/0196917-5)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recursos especiais interpostos um pela UNIÃO e outro por BEATRIZ PASA E OUTROS, o primeiro com fundamento na alínea *a* e o segundo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*.

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES FISCAIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RITO INAPROPRIADO.

O pagamento do adicional de periculosidade a agentes fiscais do trabalho requer perícias individualizadas; o que de todo é descabido em sede de mandado de segurança, pois que este rito é incompatível com a produção probatória." (fl. 409)

A UNIÃO, nas razões de seu apelo nobre, alega ofensa ao art. 5.^o, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera contrariedade ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90, aduzindo que *"Laborou em equívoco o acórdão recorrido ao afastar o direito de a União ressarcir os cofres públicos no tocante aos valores pagos indevidamente à autora a título de adicional de periculosidade, sob o fundamento de percepção de boa-fé."* (fl. 456).

Afirma ofensa ao art. 53 da Lei n.º 9.784/99, porque *"[...] com a constatação pela Administração de que a autora estava a perceber valores indevidamente, é perfeitamente aceitável o restabelecimento da legalidade no pagamento dos proventos da autora, mediante o exercício do direito de autotutela pela Administração Pública, [...]"* (fl. 456).

Por sua vez, BEATRIZ PASA E OUTROS sustentam a existência de afronta:

a) aos arts. 458, inciso I, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar sobre questões postas à sua apreciação;

b) ao art. 1.^o da Lei n.º 1.533/51, porque *"[...] não é objeto de discussão o perigo no ambiente de trabalho. Versa o presente litígio, na verdade, acerca da existência ou não de faculdade para que a administração suspenda o adicional de periculosidade,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sabendo que se encontra preenchido o suporte fático para seu pagamento." (fl. 492);

c) ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, aduzindo afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa porque *"[...] suprimiu-se pagametro de adicional ligado às condições de trabalhos sabendo que elas se mantinham idênticas, porque a própria Administração havia encomendado e consultado os laudos periciais, não se permitindo qualquer tipo de insurgência, no âmbito administrativo, pelos servidores."* (fl. 493);

d) ao art. 68 da Lei n.º 8.112/90, porque *"[...], verdadeiramente ilegal a supressão do adicional, perpetrada a partir de abril de 2001. Na verdade, é da própria natureza das funções desempenhadas pelos impetrantes que se extrai a presença dos riscos à sua integridade física. Agentes do Estado fiscalizam o cumprimento das normas trabalhistas nos mais variados ambientes, habitualmente. parece cediço ser ínsito do exercício desses poder de polícia a exposição ao perigo."* (fls. 495/496);

e) ao art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o adicional de periculosidade não poderia ter sido suprimido por decisão do Tribunal de Contas, uma vez que *"[...], somente Médicos do Trabalho e Engenheiros do Trabalho têm competência técnica necessária para aferir as efetivas condições de trabalho tendo em vista o pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade – requisito técnico que é atendido pelos laudos periciais elaborados por técnicos do Serviço Social da Indústria – SESI –, por encomenda da Administração, e que se encontram nos autos."* (fl. 496);

f) ao art. 50, inciso I, da Lei n.º 9.784/99, pois *"[...] não poderia ser abruptamente suprimido o pagamento do adicional senão mediante outro ato administrativo, devidamente motivado, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, [...]"* (fl. 498).

Pugnam, ainda, pela existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 462/470 e 531/535) e admitidos os apelos nobres na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 542/544), opinando pelo desprovidimento do apelo nobre da União e provimento do interposto por Beatriz Pasa e Outros.

Na Seção de Julgamento desta Turma, realizada em 11/05/2010, o relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu de ambos os recursos especiais, mas negou-lhes provimento.

Houve pedido de vista formulado pelo i. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, em 21/10/2010, proferiu voto no sentido de dar provimento ao apelo nobre de Beatriz Pasa e Outros.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Feitas essas considerações, passo ao exame *vexata quaestio*.

Inicialmente, esclareço que, no tocante ao apelo nobre interposto pela UNIÃO, acompanho integralmente o voto do relator.

Dito isso, passo ao exame do apelo nobre de BEATRIZ PASA e OUTROS.

Inicialmente, no que tange à suposta necessidade de prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço da irresignação, porquanto o apelo nobre, nesse ponto, está calcado na alegação de que o acórdão objurgado perpetrou ofensa ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

De outra parte, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que os ora Recorrentes entendam equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

No mais, melhor sorte não socorre os Recorrentes.

Isso porque, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]"

No tocante à percepção do adicional a questão é fática. Verifica-se que um dos fundamentos da decisão é a distinção dos conceitos de habitualidade e permanência com pressupostos para percepção do adicional de periculosidade. Conclui a sentença recorrida que o requisito legal é habitualidade e não a permanência, concedendo a segurança pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguem os dispositivos que tratam do tema:

Art. 68 da Lei nº 8.112/90. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo

Art. 193 da CLT: são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado

Da leitura dos mesmos resai que para o pagamento do adicional de periculosidade requer-se análise específica do tempo de contato com agentes insalubres/perigosos. Tal aferimento deve ser feito de forma particularizada das condições de cada um agentes fiscais do trabalho mediante perícias individualizadas; o que de todo é descabido em sede de mandado de segurança, pois que este rito é incompatível com a produção probatória. Não há direito líquido e certo à percepção de adicional suprimido por ato administrativo regular e para o qual necessária a verificação de condições fáticas de trabalho.

Voto no sentido de dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial." (fl. 406-v; sem grifos no original.)

Assim, não é possível, em sede de recurso especial, analisar o alegado cabimento da via mandamental, por existência de prova pré-constituída – liquidez e certeza do direito dos Impetrantes –; nem a suposta impropriedade dos laudos que lastrearam a decisão que determinou a supressão do adicional de periculosidade, tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório carreado aos autos, ante o óbice contido no enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. PROVA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

1. O exame da alegada ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente aos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito para a concessão da segurança, importa em reexame de fatos e provas, o que se mostra inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 346.516/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA. SÚMULA N. 211/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, referente aos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito para a concessão da segurança, conduz ao exame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*" (REsp 413.946/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2006; sem grifo no original.)

De outra parte, eis a redação do arts. 50, inciso I, da Lei n.º 9.784/99, *litteris*:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;"

Pois bem. Da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, resta evidente que esse não contém comando normativo capaz de alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acima transcritas.

Na esteira desse entendimento, quanto a esse ponto, tenho que é de ser aplicada à espécie a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

Nessa linha, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FAZENDA DO ESTADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ICMS. PAUTA FISCAL DE VALORES DE MERCADORIAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à controvérsia relativa à legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, já que o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação contida na Súmula 284/STF.*

[...]

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 839.620/PA, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 02/04/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ABORDADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS NÃO TÊM COMANDO PARA INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente não atacou o fundamento do aresto recorrido atinente à perda de objeto da exceção de pré-executividade se a execução já se consumou pelo pagamento, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF: 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

2. Com relação aos arts. 267, VI e § 3º, e 618, do Código de Processo Civil, aplica-se o teor da Súmula 282/STF, tendo em vista que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos.

3. Ainda que se considerassem prequestionados os dispositivos legais, mostra-se inviável a sua análise, pois: (a) os dispositivos apontados como violados não têm comando capaz de infirmar a fundamentação do aresto recorrido - incidência da Súmula 284 do STF, e (b) o exame da irresignação, atinente à certeza e liquidez do título executivo, demanda o reexame do suporte fático dos autos, inviável em Recurso Especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 600.852/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/06/2008.)

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, esclareço que não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando o julgado *a quo* estiver calcado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4.º E 5.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO LOCATÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N.os 05 e 07 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A alegada violação aos arts. 4.º e 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.

2. A análise do alegado cerceamento de defesa, em virtude do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo antecipado da lide, esbarra no óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Verificar se a redução da cláusula penal, da maneira como foi promovida pelo juiz de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal a quo, atingiu patamar razoável e proporcional demandaria a interpretação das cláusulas contidas no contrato locatício, bem como das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices dos enunciados n.os 05 e 07 da Súmula desta Corte.*

4. *Exigindo a análise das indigitadas questões de fundo o revolvimento do conjunto fático-probatório constantes dos autos, bem como o exame de cláusulas contratuais, não é possível verificar a existência, ou não, de alegado dissídio interpretativo.*

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.042.256/PR, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 13/10/2008.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. *A revisão do julgado impugnado visando aferir a alegada parcialidade do magistrado quando do indeferimento da inicial, demanda incursão em base estritamente fática, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.*

1. *O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).*

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 564.653/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 12/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUM. 7/STJ.

- **NÃO SE CONHECE DE RECURSO FULCRADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL SE NÃO FOI APRESENTADA NAS RAZÕES NENHUMA DECISÃO DIVERGENTE DA RECORRIDA. ADEMAIS, O RECURSO ENSEJARIA REEXAME DE PROVA, VEDADO PELA SUM. 7/STJ.**

- **RECURSO NÃO CONHECIDO.**" (REsp 101.808/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 15/09/1997.)

Acompanho, pois, integralmente o voto do eminente Ministro Relator.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0196917-5

REsp 1.086.048 / RS

Número Origem: 200171000251327

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : BEATRIZ PASA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu dos recursos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Jorge Mussi (art. 52, IV, alínea "b", RISTJ). "

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dava provimento ao recurso interposto por Beatriz Pasa e outros.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). (Art. 162, § 2º do RISTJ).

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Gilson Dipp.